



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA



OFÍCIO N° 320/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 12.864.59/2018

São Paulo, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência

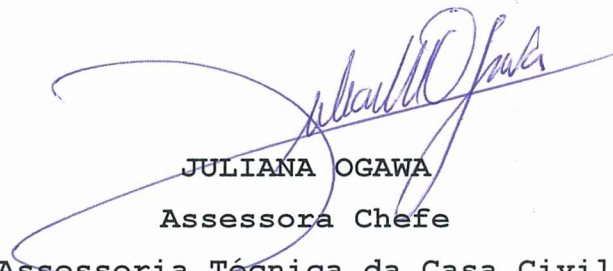
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 2281/2017**, referente ao **Projeto de lei n° 835/2017**, que classifica **Santa Rita D'Oeste** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:

018096
-9 MAI 14 30 2018



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 835, de 2017
OBJETO: Classifica Santa Rita D'Oeste como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 26 de abril de 2018

PARECER GT MIT Nº 55/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Santa Rita D'Oeste**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela prefeitura em convênio com a FUNEC – Santa Fé do Sul, entretanto, não foi informado o tamanho da amostra, os locais de aplicação dos questionários, não há a análise individuais dos gráficos e seu período de realização. Além de que, subentende-se que o estudo foi realizado também com residentes. **Não atendeu ao requisito.**

II - Serviço Médico Emergencial

Indicou 1 (um) Posto de Saúde, entretanto, não foi informado se há atendimento emergencial 24 horas no município, **não atendendo ao requisito.**

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – Informou a existência de 2 (dois) estabelecimentos de hospedagem com 11 (onze) Unidades Habitacionais - UH's e 31 (trinta e um) leitos, entretanto, não foram apresentadas fotos dos estabelecimentos impossibilitando a análise. **Não atendeu ao requisito.**

Serviços de Alimentação – Informou a existência de 12 (doze) estabelecimentos, entretanto, não há fotos e memorial descritivo, impossibilitando a análise. **Não atendeu ao requisito.**

Serviço de Informação Turística – Informou a existência de 1 (um) Posto de Informações Turísticas, localizado na Rua Teodomiro Alves Correia nº 107 com funcionamento de segunda à sexta 8 às 17 horas, entretanto, não há informações sobre os atrativos do município, estabelecimentos de hospedagem e alimentação no site da prefeitura. **Não atendeu ao requisito;**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 99,69% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 100,00% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

Apesar de ter apresentados alguns atrativos como: Rio Grande, Videira J. Camajar, Festa das Nações, Recanto Paredão do Bosque, trilhas e o Distrito Aparecido do Bonito, entretanto, os mesmos, não foram considerados **expressivos atrativos turísticos**. Dessa forma o GTMIT considerou que **não atendeu ao requisito**.

VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 1411/2017, entretanto, o PDT foi considerado inconsistente, sem programas, projetos, análise SWOT, metas de longo, médio e curto prazo, **não atendendo ao requisito**.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei nº 1142/2009, entretanto, a referida lei, apresenta dispositivos em desconformidade com o disposto na lei complementar nº 1261/2015 e as atas apresentadas são anuais, demonstrando um conselho não atuante. **Não atendeu ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Santa Rita D'Oetse** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 835/2017**, destacando, especialmente, a ausência de **expressivos atrativos turísticos** que inviabiliza a classificação do município como de Interesse Turístico.

Cleyde Dini

Éder Rafael dos Santos

Jarbas Favoretto

Lamara Amiranda

Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

06

Do
Expediente

Número
1286459

Ano
2017

Rubrica
JSB

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE SANTA RITA D'OESTE
COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GMTIT nº 55/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Santa Rita D'Oeste (PL nº 835/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO

Assessora Técnica de Gabinete IV
respondendo pela Secretaria de Turismo